

ESTADO DO PARÁ

CÂMARA MUNICIPAL DE REDENÇÃO

PODER LEGISLATIVO
GABINETE DO VEREADOR JOÃO LÚCIO

OFÍCIO N. 01/2022

Redenção/PA, 19 de outubro de 2022

Câmara Municipal de Redenção PROTOCOLO Nº 621/22

Data: 19 1/9

Ass. Func.:

Exmo. Sr. Presidente;

Apraz-me cumprimentar Vossa Excelência para comunicar e dar ciência, inclusive ao Poder Legislativo, da decisão liminar proferida nos autos do Mandado de Segurança, **Processo nº. 0805841-69.2022.14.0045**, em curso na 1ª Vara Cível da Comarca de Redenção, Estado do Pará (cópia em anexo), que expressamente assim determinou:

(...)

Ante o exposto, DEFIRO o pedido liminar para conceder ao impetrante o direito de ser, imediatamente, reintegrado ao seu cargo de Vereador, inclusive para participar da sessão do dia de hoje (18/10/2022), se não concluída, ou, caso contrário, a anulação dos atos praticados nesta sessão, bem como a sua participação nas demais sessões que se seguirem por direito próprio.

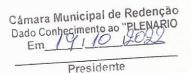
Certo do cumprimento do quanto determinado.

Atenciosamente.

JOÃO LUCIMAR BORGES – PSD Vereador

Av. Guarantã nº. 450 - Redenção - Pará, Fone/Fax: (94) 3424 6845





18/10/2022

Número: 0805841-69.2022.8.14.0045

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL

Órgão julgador: 1ª Vara Cível e Empresarial de Redenção

Última distribuição : 18/10/2022 Valor da causa: R\$ 1.000,00 Assuntos: Abuso de Poder Segredo de justiça? NÃO Justiça gratuita? NÃO

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? SIM

Partes	Procurador/Terceiro vinculado	
JOAO LUCIMAR BORGES (IMPETRANTE)	MARCELO FARIAS MENDANHA (ADVOGADO)	
PRESIDENTE DA CAMARA MUNICIPAL DE REDENCAO - PA (IMPETRADO)		
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ (FISCAL DA LEI)		

Documentos			
ld.	Data	Documento	Tipo
79718623	18/10/2022 19:58	Decisão	Decisão





PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

1ª Vara Cível e Empresarial de Redenção

PROCESSO: 0805841-69.2022.8.14.0045

Nome: JOAO LUCIMAR BORGES

Endereço: Rua Bernardino Furtado, 0, Park dos Buritis, REDENÇÃO - PA - CEP: 68552-785

Nome: PRESIDENTE DA CAMARA MUNICIPAL DE REDENCAO - PA

Endereço: desconhecido

DECISÃO/MANDADO

I - RELATÓRIO

Trata-se de Mandado de Segurança com Pedido de Medida Liminar impetrado por JOÃO LUCIMAR BOGES em face do PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE REDENÇÃO, SR. GABRIEL SALOMÃO.

Aduz o impetrante que foi eleito vereador do Município de Redenção nas eleições de 15/11/2020, devidamente diplomado e empossado no cargo. Que atendendo interesses da coletividade assumiu o cargo de Secretário Municipal de Saúde, conforme Decreto Municipal 006/2021. Que na data do dia 17/10/2022 (segunda-feira), foi exonerado do cargo de Secretário Municipal de Saúde, Decreto nº 072/2022, publicado no mural da Prefeitura de Redenção, dando a publicidade necessária ao ato. Que o ato foi encaminhado à Câmara Municipal de Redenção na data do dia 18/10/2022, porque no dia 17/10/2022 não houve expediente na Câmara Municipal, em virtude da falta de energia programada pela empresa Equatorial, noticiado na página eletrônica da Câmara Municipal, justificando o adiamento da sessão ordinária naquela Casa Legislativa, justamente para o dia de hoje (18/10/2022).

Que, apesar de proceder às formalidades legais pertinentes, o impetrante foi impedido de retomar ao seu cargo eletivo, na sessão ordinária do dia 18/10/2022 (terça-feira), sob o argumento de falta de publicidade do Decreto de exoneração do autor, no mural da Câmara em dia anterior

Que a autoridade coatora impediu o impetrante de participar da sessão e de constar em ata tal episódio em afronta a Lei Orgânica do Município, que prevê a licença automática e, por razão do obvio, o seu retorno.

Que o impetrante chegou a formalizar pedido perante a autoridade coatora, no sentido de que seà retorno fosse, por disposição regimental, tratado em caráter preferencial e urgente, impedindo qualquer outra discussão subsequente, contudo, não teve seu pleito atendido.

Por fim, pugnou pela concessão da medida, liminarmente, para exercício do cargo para o qual fora eleito, inclusive na sessão do dia 18/10/2022 (terça-feira).

Vieram-me os autos conclusos.

É o Relatório. Decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Diante das informações do impetrante aliadas à documentação coligida aos autos a probabilidade do direito restou evidenciada, bem como o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Em sede de cognição sumária, verifica-se que o impetrante tem razão. Partindo da narrativa apresentada, relacionandoa à norma invocada e aos efeitos pretendidos.

Explico. De acordo com o disposto no regimento interno da Câmara Municipal, em seu artigo 244, o Vereador poderá licenciar-se automaticamente para desempenhar missões temporárias de caráter cultural ou de interesse do Município.

Observa-se, pela inicial e documentos acostados, que o demandante fora eleito para mandato de vereador, devidamente diplomado e empossado, estando licenciado apenas para exercer o cargo de Secretário Municipal de Saúde.

Observa-se, ainda, que o impetrante foi devidamente exonerado do Cargo de Secretário Municipal e, imediatamente, protocolou pedido de retorno ao exercício do mandato de Vereador.

O fato de ter, o Vereador titular, permanecido afastado, em decorrência de licença, não lhe retira o direito de ser reintegrado imediatamente ao cargo após a cessação da causa de licenciamento. A proibição mencionada pela autoridade coatora, "falta de publicidade do ato de exoneração" não tem o condão de, por si só, afastar o Vereador titular de um cargo do qual ainda é detentor. Não havendo que se falar, portanto, em manutenção do Vereador suplente no exercício do mandato em prejuízo do direito do seu titular.

Considerando que o vereador pode reassumir, livremente, a qualquer tempo, o exercício do mandato, inobstante dispositivo de lei orgânica do município em sentido contrário.

Logo, presentes os pressupostos legais, a concessão da medida liminar, inaudita altera parte, é medida que se impõe.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, DEFIRO o pedido liminar para conceder ao impetrante o direito de ser, imediatamente, reintegrado ao seu cargo de Vereador, inclusive para participar da sessão do dia de hoje (18/10/2022), se não concluída, ou, caso contrário, a anulação dos atos praticados nesta sessão, bem como a sua participação nas demais sessões que se seguirem por direito próprio.

INTIME-SE, com urgência, o impetrado, para ciência desta Decisão.

NOTIFIQUE-SE a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, a teor do art. 7°, inciso I, da Lei nº 12.016/09.

DÊ-SE CIÊNCIA do feito ao órgão de representação judicial, entregando-lhe cópia da inicial para que ingresse no feito, caso haja interesse (art. 7°, inciso II, da Lei nº 12.016/09).

Findo o prazo, CERTIFIQUE-SE e dê-se vista dos autos ao representante do Ministério Público Estadual para manifestação, nos termos do art. 12, da Lei 12.016/09.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Cumpra-se, expedindo o necessário, com a urgência que o caso requer.

SERVE COMO MANDADO/OFÍCIO.

Redenção/PA, data registrada no sistema.

NILDA MARA MIRANDA DE FREITAS JÁCOME

Juíza de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Redenção/PA (Assinado digitalmente)